



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003240/2002-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente METALURGICA BARROS MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

ILL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N° 91.

Aplica-se o prazo de dez anos contados do fato gerador ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação tácita.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, nº 14-35.383, constante em fls. 176/182 (PDF):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição formalizado pela contribuinte em 19/07/2002 referente a recolhimentos 'do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido ILL, efetuados entre 30/04/1990 e 30/09/1992, sob alegação de declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, de dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, com conseqüente suspensão de seus efeitos, pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 82, de 1996. Foram apensados ao presente processo pedidos de compensação relativos ao direito creditório pleiteado, objeto dos processos nº 10855.000130/2003-04, 10855.005316/2002-61, 10855.000573/2003-97, 10855.00877/2003-54, 10855.000878/2003- 7, e ainda do processo nº 16027.000449/2008-75, que inclui vários PER/DCOMP transmitidos eletronicamente.

Por despacho decisório as fls. 81/84, a autoridade fiscal decidiu não reconhecer o direito creditório, e não homologar os PER/DC-OMP objeto do processo nº 16027.000449/2008-75, ao fundamento de transcurso do lapso decadencial de cinco anos previsto nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a legitimidade do direito creditório pleiteado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, que estabelece exigência de recolhimento do ILL, bem como o não transcurso do lapso decadencial, uma vez que o marco 'inicial para a contagem seria o momento da edição da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997. Seus argumentos estariam amparados em julgados administrativos e judiciais aos quais faz referência.

Ao final, requer, nos termos seguintes:

"a. O regular recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;

b. A suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional;

c. O apensamento do processo de cobrança a este processo administrativo, vinculando-se as compensações realizadas pelo contribuinte, com a suspensão da exigibilidade dos valores compensados em virtude da interposição tempestiva da Manifestação de Inconformidade, nos exatos termos da IN 600/05;

d. Que seja reconhecida e declarada a inexigibilidade da multa de mora;

e. O reconhecimento da homologação tácita para os processos 10855.000130/2003-04, 10855.005316/2002-61, 10855.000573/2003-97, 10855.000877/2003-54, 10855.000878/2003-07.

f. A homologação das compensações realizadas, no seu próprio interesse, de acordo com a IN/SRF 900/08 para a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 inciso II do CTN."

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 14-35.383 da 5ª Turma da DRJ/RPO em 02/01/2012 (fl. 191).

Sobreveio Recurso Voluntário em 30/01/2012 (fls. 192/209), no qual, o contribuinte, em suma, ratificou as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A definição do prazo decadencial está pacificada nos termos do Acórdão 9202-003.001, da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF cuja ementa é reproduzida adiante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1992

ILL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150. § 4º. do CTN. somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Recursos especial negado.

Em decorrência da jurisprudência pacificada o assunto foi sumulado por este E. Conselho, conforme se verifica:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Em síntese, no caso de pedido formulado antes de 09/06/2005, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, como no presente caso, tendo o contribuinte protocolado seu pedido de restituição em 19/07/2002 (fl. 02 – PDF), conclui-se que os pagamentos relativos à fatos geradores ocorridos antes de 19/07/1991 estão atingidos pela decadência, de modo que os pagamentos relativos a fato gerador ocorrido após esta data, são passíveis de restituição, conforme Planilha de fl. 09.

Registra-se, no entanto, que sobre o mérito do pedido, embora em parte se esteja afastando a decadência, com provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte no que tange à decadência, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição, sob pena de supressão de instância. Aliás, o mesmo ocorre com os pedidos de compensação efetuados pela recorrente, uma vez que a matéria da compensação sequer foi objeto de análise em virtude da decadência do direito de restituição. Ademais, esta matéria também deixou de ser analisada pela 5ª Turma da DRJ/RPO.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no sentido de afastar a decadência referente aos pagamentos relativos a fatos geradores ocorridos após 19/07/1992, conforme Planilha de fl.09 e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação das demais questões de mérito da controvérsia, bem como para análise do pedido de restituição/compensação em relação aos fatos geradores não atingidos pela decadência.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

Processo nº 10855.003240/2002-39
Acórdão n.º **2301-004.486**

S2-C3T1
Fl. 253

CÓPIA